



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05135/12

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2380/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **EDITE SOARES DE MELO**
 - 1.2.2. Matrícula: **11.141**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **03/04/1946**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **5.510 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/11/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de Santa Rita de 10/11/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente Interino do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Pierryson Gustavo Pereira Henriques**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 69/70), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 59, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 29/30) pela notificação do Prefeito do Município de Santa Rita para tornar sem efeito a Portaria nº 033/2000 (fls. 17) e do Presidente do Instituto de Previdência para adotar as providências no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Ausência de Laudo Médico Pericial realizado por Junta Médica do Município de Santa Rita, composta por três médicos, atestando o estado de invalidez da beneficiária.
2. Fundamentação incompleta devendo constar a seguinte redação: "(...) com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98".
3. Esta Auditoria constatou que o ato aposentatório foi concedido pelo Prefeito Municipal de Santa Rita (fl.17) quando deveria ter sido concedido pelo Presidente do Plano de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Santa Rita (art. 1º, da Lei nº 764/93), uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou sua fundamentação, é da Autarquia Previdenciária. Desta forma, pugna-se pela notificação do atual Prefeito do Município de Santa Rita para que torne sem efeito a Portaria nº 033/2000 (fl.17) e do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (Lei nº 1001/01) para que, através de seu Presidente, edite e publique o ato aposentatório.
4. Ausência da data de Publicação do ato de concessão do benefício em Órgão Oficial de Imprensa do Município de Santa Rita.

Obs: Os cálculos foram feitos de forma integral quando deveriam ser feitos de forma proporcional uma vez que trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. No entanto, como o valor dos proventos será inferior ao salário mínimo e deverá ser complementado até alcançar o salário mínimo vigente e tendo em vista que a beneficiária recebe atualmente a título de proventos um salário mínimo (fl. 27), esta Auditoria considerou tal fato, como falha formal.

Na primeira análise de defesa (fls. 46/48) a Auditoria concluiu pela nova notificação do Prefeito de Santa Rita para tornar sem efeito a Portaria nº 033/2000 e a notificação do Superintendente do IPEA para tornar sem efeito a Portaria nº 058/2012 e editar uma nova portaria concedendo o ato aposentatório conforme sugerido no relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05135/12

Pág. 2/2

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

jtasm

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO